



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00975/22

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00975/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>INTERESSADO:</b>	Alexandre José Silvestre Dias
<b>CONTADOR:</b>	Marineide Tomaz Dos Santos
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Cristian Wagner Madela
<b>VRF:</b>	R\$ 62.794.615,01
<b>RELATOR:</b>	Edilson de Sousa Silva
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02698/21 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	29
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	33
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	35
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	35
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	37
4. Conclusão.....	41
5. Proposta de encaminhamento.....	46

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, atual Prefeito Municipal, no dia 04/05/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00975/22, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do mesmo, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, maio, junho, julho, agosto e setembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, exceto pelas deficiências detectadas no Relatório de Gestão quanto ao: planejado, os indicadores de estratégia, a governança e a alocação de recursos, e; estrutura de governança e de controles internos gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e os custos.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e impropriedade:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao art. 52 da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo da prestação de contas do exercício de 2021 (04/05/2022).

Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 em razão do envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro referentes ao exercício de 2021.

#### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019 em razão do Relatório de Gestão não apresentar: (a) planejamento e os indicadores de estratégia, a governança e a alocação de recursos; (b) estrutura de governança e de controles internos; (c) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e os custos.

### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 782/2017 de 22 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Oscimar Aparecido Ferreira.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 875, de 01 de outubro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 883, de 22 de dezembro, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 53.865.582,22 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0171/2020-GCBAA (Processo n. 2572/20).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 70.130.862,86, equivalente a 130,20% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>53.865.582,22</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	15.577.812,16	28,92
(+) Créditos Especiais	6.770.730,41	12,57
(+) Créditos Extraordinários	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>22.348.542,57</b>	41,49
( - ) Anulações de Créditos	6.083.261,93	11,29
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>70.130.862,86</b>	130,20
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	48.015.847,01	89,14
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>22.115.015,85</b>	41,06

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1196945 e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.325.022,05	10,40
Excesso de Arrecadação	4.549.539,98	20,36
Anulações de Dotação	6.083.261,93	27,22
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	9.390.718,61	42,02
<b>Total</b>	<b>22.348.542,57</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que há coerência com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 17,55% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	6.083.261,93	11,29
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

No entanto o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021 (Lei nº 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021) para abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo, que poderia ser até o limite de 15% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 12.137.891,21, equivalente a 22,53 % ficando, portanto, acima do limite máximo, vejamos:

Tabela – Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	53.865.582,22	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.079.837,33	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	12.137.891,21	22,53
<b>Situação</b>	<b>Achado</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1196945, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18), e LOA

Após a instrução preliminar (ID 1256388) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0114/22-GCESS (ID 1257834). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 006291/2022. Contudo, os argumentos trazidos apenas confirmaram a ocorrência do achado, haja vista a alegação de erro operacional nos controles de alterações orçamentárias.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Inobservância dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 883/2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021), alterada pela Lei n. 914/2021, em razão da abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA no valor de R\$ 12.137.891,21, equivalente a 22,53% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$ 4.058.053,88 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, quando o limite legal de alterações consignado na LOA é 15%.

**2.1.4. Educação****2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 9.453.286,93, o que corresponde a 26,39% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 35.819.072,50), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.4.2. Recursos do Fundeb****2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 9.076.263,94, equivalente a 104,67% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$6.744.583,59, que corresponde a 77,78% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a **regularidade** na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a

2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ R\$285.031,98.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 122.030,89.

No entanto, **o município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos.**

Verificamos ainda que **o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais**, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Por fim, verificou-se que **o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" não guarda conciliação com a movimentação dos valores a existir em 31.12.2021, uma vez que a aplicação dos recursos ainda não havia sido iniciada.**

Destaque-se que após a instrução preliminar (ID 1256388) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0114/22-GCESS (ID 1257834). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 006291/2022. Contudo, os argumentos trazidos apenas confirmaram a ocorrência dessas impropriedades.

Dessa forma, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e determinação:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e ao Acordo de Compromisso do Fundeb em razão de: i) não haver elaborado o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos; ii) da não contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) da ausência de conciliação do saldo da conta denominada "ajustes do fundeb", no valor de R\$ R\$43.871,94, com o saldo a existir, no mínimo R\$122.030,89.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 90 dias contados da notificação, proceda à: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia.

**2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.367.257,43, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,11% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 34.708.998,88)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.161.634,37
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	24.260.140,84
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	272.238,60
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>26.149.536,61</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.391
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.830.467,56
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.819.125,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,96</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>52.833,12</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.766.291,88
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,75</b>
<b>Avaliação</b>	<b>CUMPRIDO</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, no valor de R\$1.766.291,88, já descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, equivalente a 6,75% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 26.149.536,61), estão em **conformidade** com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

#### **2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 31.08.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município **cumpriu** com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

#### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 73%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

#### **2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em **conformidade** com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1246359), com base na premissa de que os recursos não

vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.951.820,36	8.711.589,37	11.663.409,73
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	27.617,01	77.815,75	105.432,76
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	48.612,17	6.806,03	55.418,20
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	118.072,22	118.072,22
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.379,20	-	1.379,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.874.211,98	8.508.895,37	11.383.107,35
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	252.613,72	1.991.448,37	2.244.062,09
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.621.598,26	6.517.447,00	9.139.045,26
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	611.408,62	611.408,62
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)</b>	<b>2.621.598,26</b>	<b>7.128.855,62</b>	<b>9.750.453,88</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar-reenvio (ID 1246359).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são **suficientes** para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	<b>49.315.281,51</b>	<b>49.315.281,51</b>	R\$49.515.281,51
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	25.300.774,66	1.141.917,26	R\$26.442.691,92
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>51,10%</b>	<b>2,31%</b>	<b>53,40%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,10%, a do Legislativo 2,31% e o consolidado do município 53,40%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 875/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	-
	1. Total das Receitas Primárias	54.792.478,53
	2. Total das Despesa Primárias	39.894.539,63
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>14.897.938,90</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	-
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-903.215,42
	4.1 Juros Ativos	277.742,95
	4.2 Juros Passivos	1.180.958,37
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>13.994.723,48</b>
	Situação	<b>Atingida</b>

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	11.318.481,39
	Disponibilidade de Caixa	-	11.318.481,39
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	11.757.448,78
	(-) Restos a Pagar Processados	-	438.967,39
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-11.318.481,39
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>11.318.481,39</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-438.967,39
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		-
		<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>12.660.664,20</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	14.897.938,90	13.994.723,48
	Abaixo da Linha	12.660.664,20	11.757.448,78
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	50.985.343,51
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	49.515.281,51
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	6.278.749,16
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>12,68</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108%</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120%</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	5.241.409,18
Resultado (1-2)	<b>0,00%</b>
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.562.543,39
2. Total das Despesas de Capital	4.837.654,42
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>-1.275.111,03</b>
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	79.086,17
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	79.086,17
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	<b>-</b>
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Assim, após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e utilizou e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, inclusive a disponibilização do Parecer prévio do TCE-RO, conforme esclarecimentos prestados (ID 1277812), desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

#### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 12.836.543,56, sendo R\$ 2.013.303,25 tributária e R\$ 10.823.240,31 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1196947) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.199.038,14	372.427,30	471.079,09	87.083,10	<b>2.013.303,25</b>	21,42
Dívida Ativa Não Tributária	6.477.417,41	8.308.031,66	68.421,91	3.893.786,85	<b>10.823.240,31</b>	1,06

<b>Tipo do Crédito</b>	<b>Estoque Final Ano 2020 (a)</b>	<b>Inscrito em 2021 (b)</b>	<b>Arrecadado em 2021 (c)</b>	<b>Baixas Administrativas 2021 (d)</b>	<b>Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)</b>	<b>Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.676.455,55</b>	<b>8.680.458,96</b>	<b>539.501,00</b>	<b>3.980.869,95</b>	<b>12.836.543,56</b>	<b>6,22</b>

Fonte: Análise técnica; Notas explicativas, ID 1196959 e Balanço Patrimonial, ID 1196947

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Conforme questionário de informações complementares (ID 1229644), existem muitas falhas de controle que contribuem para a ineficiência no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, tais como: i) ausência de informações dos devedores no sistema de tributação do município; ii) inconsistência no cadastro; iii) prescrição de créditos (R\$ 1.433.775,61). Dos créditos passíveis de recebimento, estão em processo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, o montante de R\$ 12.836.543,42, demonstrando que não há total inércia no exercício de cobrança, contudo, o recebimento, não depende exclusivamente dessa medida.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no

recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?

- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 33 determinações, sendo 2 referentes à DM 0152/2022-GCESS/TCERO (Processo n. 01903/22), 7 referentes ao Acórdão APL-TC 00013/22 (Processo n. 01130/21), 13 referentes ao Acórdão APL-TC 00183/20 (Processo n. 01430/19), 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo n. 01522/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo n. 01525/16) e 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00562/18 (Processo nº. 1753/18). Desse total, 6 determinações foram consideradas “não atendidas”, 12 consideradas “em andamento” e 15 consideradas “atendidas”. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#).

Destaque-se que após a instrução preliminar (ID 1256388) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável para prestar esclarecimentos quanto às determinações consideradas não atendidas. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0114/22-GCESS (ID 1257834). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 006291/2022. Contudo, os argumentos trazidos vieram desacompanhados de elementos que lhes apoiassem.

### **2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1229642), concluímos que o Município, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
  - c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016));
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,80%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
  - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;
  - g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,67%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,30%;
  - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,78%;
  - h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
  - i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,92% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14%;
  - j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
  - k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00013/22, referente ao Proc. nº 01130/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio DM-00114/2022-GCESS, contudo, em sede de justificativas, apesar de apresentar esclarecimentos para cada situação, não foram apresentadas documentações comprobatórias aptas a afastar o mérito dos achados identificados na instrução inicial, e apontados no relatório de auditoria. Por estas razões o achado de auditoria foi mantido.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com

o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, maio, junho, julho, agosto e setembro referentes ao exercício de 2021, bem como deficiências detectadas no Relatório de Gestão (item [2.1.1](#));
- ii. Abertura de crédito suplementar acima do limite autorizado na LOA, tendo sido atingido um percentual de 22,53%, quando o limite estabelecido é de 15% (item [2.1.3](#));
- iii. Descumprimento da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e ao Acordo de Compromisso do Fundeb em razão de: i) não haver elaborado o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos; ii) da não contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) da ausência de conciliação do saldo da conta denominada "ajustes do fundeb", no valor de R\$ R\$43.871,94, com o saldo a existir, no mínimo R\$122.030,89 (item [2.1.4.2.4](#));
- iv. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (item [2.2.3.1](#))
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6.22%) do saldo (detalhado no item [2.2.5](#));
- vi. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (item [2.3](#))
- vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Superavaliação de R\$ 2.393.374,00 entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis e constante no inventário apresentado (documento TC 16), conforme detalhado no item [3.2.1](#);
- ii. Superavaliação de R\$109.687,40 entre as receitas contabilizadas e as informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A da receita corrente, conforme apresentado no item [3.2.2](#);

### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 51, §1º da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou

divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, estão descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

### **3.2.1. Superavaliação de R\$ 2.393.374,00 entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis e constante no inventário apresentado (documento TC 16)**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial**” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção entre o saldo da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial e o saldo dos bens móveis e imóveis do inventário no valor de R\$ 2.393.734,00.

A Administração informou por meio do documento anexo ao Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022 (ID 1246568) que ao final do exercício de 2021 o relatório de inventário estava com valores inferiores ao grupo de bens imóveis que constava do Balanço Patrimonial, e que por prudência optou por não reconhecer a diminuição do ativo até que se finalizasse procedimentos de reanálise por parte do setor de patrimônio das informações. Informou que no decorrer do exercício foi contratada empresa para executar processo de reestruturação Patrimonial, conforme menção em nota explicativa.

Por fim, em sede de esclarecimentos (ID 1277812), a Administração afirmou que se trata do grupo Imobilizado no Balanço Patrimonial se comparados aos TC 15 e TC 16 do Inventário, na

oportunidade foi esclarecido que a diferença pertencia ao TC-16 do Grupo de Bens Imóveis. Porém em uma reanálise, foi constatado que a diferença do TC-16 se tratava de um erro de geração e impressão do referido TC 16, pois o mesmo totaliza o valor igual ao apresentado na Contabilidade. Solicitando por fim, se possível, substituição do referido TC-16 junto a Prestação de Contas do exercício de 2021 deste município de Campo Novo de Rondônia, no entanto não juntou documentos aptos a afastar o presente achado, vejamos:

<b>Saldo da conta Imobilizado no BP</b>		=	<b>Inventário</b>	
= Imobilizado	34.616.716,64		Valor total do inventário bens móveis	15.048.053,65
			= Valor total do inventário bens imóveis	17.174.929,23
= <b>Total</b>	34.616.716,64	= <b>Total</b>		32.222.982,88
<b>Resultado da avaliação: Inconsistente</b>			<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>2.393.734,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (ID 1196947); Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (ID 1251462); e Anexo ao Ofício n. 029/CG/PM CNR/2022 (ID 1246568).

Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

### 3.2.2. Superavaliação de R\$109.687,40 entre as receitas contabilizadas e as informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A da receita corrente

Foi realizado comparativo da receita corrente das transferências constitucionais entre o demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil com o demonstrativo da receita corrente líquida, em que ficou evidenciado a inconsistência, vejamos:

<b>Descrição</b>	<b>Banco do Brasil (a)</b>	<b>RC (b)</b>	<b>Distorção (a - b)</b>
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.557.456,16	14.557.456,16	0,00
Cota-Parte do ITR	494.720,63	494.713,56	7,07
Transferências de recursos do FUNDEB	9.161.863,71	9.250.153,61	-88.289,90
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.383.618,51	17.405.023,08	-21.404,57
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.081,68	89.081,68	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>			<b>-</b>
			<b>109.687,40</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Inconsistência</b>

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1251339) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre (Proc. 02698/21, documento ID 1168150, p. 16).

Considerando os esclarecimentos apresentados (ID 1277812), corroboramos que a inconsistência nas receitas do Fundeb no valor de R\$ 88.289,90, em verdade, se trata dos valores relativos à

redistribuição dos recursos decorrentes do Termo de Acordo firmado com o Governo do Estado que foram contabilizados juntamente com os recursos ordinários do exercício.

No que se refere à inconsistência na cota-parte do ITR, no valor de R\$7,07, as alegações também corroboram as indicações técnicas, uma vez que foi alegado que decorreu de inconsistência nos lançamentos.

De igual modo, sobre à inconsistência na Transferência da Cota-Parte do ICMS, no valor de R\$ 21.404,57, foi afirmado que se deu por equívoco no lançamento das receitas de IPVA, nos meses de outubro, novembro e dezembro, como sendo receitas de ICMS.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da remessa intempestiva da prestação e dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro referentes ao exercício de 2021, além do descumprimento ao Art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019 em razão das falhas do Relatório de Gestão.

O resultado da avaliação revelou a abertura de crédito suplementar além do limite autorizado na LOA, desta forma as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, em especial o que prevê a lei do orçamento.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,39%, e Fundeb, 104,67%, sendo 77,68% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,11%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,75%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O município não cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, haja vista que: não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos; não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e utilizou os recursos da conta denominada "ajustes do fundeb" para o pagamento de despesas alheias às suas finalidades, haja vista o saldo não guardar conciliação com a movimentação dos valores a existir em conta.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 73%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,10% e 2,31%, respectivamente, e no consolidado 53,40%.

Também foram observados que o município cumpriu o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Verificamos ainda que, apesar da inconsistência metodológica, o município cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal.

No que se refere às vedações no período da pandemia, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 6 determinações foram consideradas “não atendidas”, 12 consideradas “em andamento” e 15 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1229642), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: indicador 18A da Meta 18; indicador 18B da Meta 18 e, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A

da Meta 1; Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3 ; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 15B da Meta 15 ; Indicador 17A da Meta 17 ; Estratégia 18.1 da Meta 18.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhada no item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação descritas no item [2.4](#) deste relatório, não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se não ser razoável ser atribuído o seu resultado negativo à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação às metas do Plano Nacional de Educação, considerando que esta Corte vem realizando ações em conjunto com os municípios do Estado de Rondônia para alavancar a melhoria dos indicadores da política pública educacional, sendo assim, propõe-se que o reflexo do cumprimento ou não das metas sobre o mérito das contas seja realizado quando do exaurimento do prazo final de cumprimento das metas, ocasião em que se avaliará também o esforço da Administração para o seu cumprimento.

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), e a possibilidade comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que, apesar de haver determinação, por esta corte de contas, para o município de Campo Novo de Rondônia (APL-TC 00183/20, item III, Processo n. 01430/19), no sentido de abster-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo, ainda assim, constatou-se que houve abertura de crédito suplementar além do limite autorizado na LOA (Lei nº 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021), perfazendo um valor R\$ 4.058.053,88 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Considerando que, na condição de Chefe do Poder Executivo, tendo ciência das determinações, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto a abertura de crédito suplementar além do limite autorizado na LOA (Lei nº 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021).

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando que as demais impropriedades (remessa intempestiva de balancetes, falhas nas informações que integram a prestação de contas, descumprimento ao termo de acordo para devolução dos recursos do Fundeb, inconsistência as metas fiscais, baixa efetividade da arrecadação dos créditos pendentes em dívida ativa), no seu conjunto, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** do chefe do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito Municipal.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário, realizar determinações e alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito Municipal, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em face das seguintes ocorrências: (i) Abertura de crédito suplementar acima do limite autorizado na LOA, tendo sido atingido um percentual de 22,53%, quando o limite estabelecido é de 15%; e, (ii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

5.2. Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 90 dias contados da notificação, proceda à: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia;

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

**APENSO - Análise das determinações e recomendações**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01903/22	DM 0152/2022- GCESS/TCE RO	II. Determinar ao prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias e ao controlador-geral, Cristian Wagner Madela, ou a quem vier a substituí-los que: a) Adotem medidas cabíveis à averiguação e controle da regularidade dos atos de pessoal correspondentes às portarias e decretos arrolados pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores do município de Campo Novo de Rondônia e remetam o resultado da apuração em tópico específico quando do encaminhamento da próxima prestação de contas daquela municipalidade;	-	-	Em andamento	Para exame na Prestação de Contas do exercício de 2022, nos termos do item III da DM 0152/2022-GCESS/TCERO
01903/22	DM 0152/2022- GCESS/TCE RO	II. Determinar ao prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias e ao controlador-geral, Cristian Wagner Madela, ou a quem vier a substituí-los que: b) Caso seja identificado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO para fins de recomposição e remessa do procedimento a esta Corte de Contas para apreciação.	-	-	Em andamento	Para exame na Prestação de Contas do exercício de 2022, nos termos do item III da DM 0152/2022-GCESS/TCERO

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.1.)	<p>IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1121341; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: III.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1121341, a seguir destacadas: [...] <b>nota do auditor:</b> vide itens ii, iii, iv e v da conclusão do referido relatório.</p>	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.2)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.3)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.;	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.
01130/2021	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.4)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.5)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.5 – realize a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60);	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.6)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.6 – realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07) e identifique a origem da distorção na conta Imobilizado e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.
01130/21	Acórdão APL-TC 00013/22, item IV (Parecer ministerial, ID1137306, III.7)	IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências [...] bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas: [...] III.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996.	Não se manifestou.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1196960.	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão. Ressaltamos que, em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/03/2022, ID 1167427,proc. 01130/2021, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1430/19	APL-TC 00183/20, Item III, 3.1.	III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.</p> <p>No relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação informa que está em acompanhamento e explica sobre providências e andamentos em relação as metas do PME: Metas: 1; 2; 3; 4; 5 e 18, pontuou que em relação as metas 2 e 3, há que trabalhar com maior afinco, os micros indicadores de reprovação, abandono e distorção idade-série. Em relação a meta 5 lembrou que com a Pandemia do COVID 19 várias ações serão implementadas, mas dificilmente a meta será alcançada.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p> <p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não Atendida</p> <p>Atendida</p>	<p>Conforme análise na Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 00975/22, foi constatado na análise técnica abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.</p> <p>Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.</p>
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.3	3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Atendida</p>	<p>Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.</p>
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.4	3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	<p>Consta no relatório da Administração (ID 1196963), a situação: atendido. O detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação informa que são adotadas medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Atendida</p>	<p>Conforme análise na Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 00975/22 e de acordo com as informações complementares, o Município adotou as medidas cabíveis tanto judicial quanto extrajudicialmente para recebimento da dívida ativa, embora o percentual recebido tenha alcançado somente 6,22% do saldo inicial.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			ajuízamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários.			
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.5	3.5. Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Este trabalho identificou que houve abertura de crédito adicional suplementar sem autorização na LOA. (PT 10). Por meio do Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022 o ente remeteu ao esclarecimento feito para o achado tratado no pt 10 (Esclarecimentos, ID 1246568). O PT 10 foi objeto de pedido de esclarecimento em que foi confirmado o achado.
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.6	3.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Relatório de providência	Atendida	Conforme relatório de providências, ID 1196963
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.7	3.7. Observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício de competência;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, pois a ação expressa a ser realizada pela Administração é tão somente que se cumpra a lei que trata de despesas públicas.
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.8	3.8. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.9	3.9. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;	Consta no relatório da Administração (ID 1196963), a situação; em acompanhamento. No detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação, consta que em 2021 não foi possível atender, mas que a partir de 2022 procurarão dotar o Sistema de Controle Interno de condições insertas na Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.10	3.10. Ao proceder às alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Este trabalho identificou que houve abertura de crédito adicional suplementar sem autorização na LOA. (PT 10). Por meio do Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022 o ente remeteu o esclarecimento feito para o achado tratado no pt 10. (Esclarecimentos, ID 1246568). O PT 10 foi objeto de pedido de esclarecimento em que foi confirmado o achado.
1430/19	APL-TC 00183/20,, item III, 3.11	3.11. Independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/1964; e	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
1430/19	APL-TC 00183/20, item III, 3.12	3.12. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	Consta no relatório da Administração (ID 1196963), a situação: Atendido.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. De qualquer modo, ressalta-se que na análise da Prestação de contas do exercício de 2021, Processo 00975/2022, concluímos pela cumprimento dos resultado primário e nominal.
1430/19	APL-TC 00183/20, item IV	IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que instaure procedimento específico a fim de apurar possíveis atos danosos ao erário, na gestão de recursos previdenciários, noticiados no documento n. 7823/2019 (ID 809941), que motivou o afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021- Comarca de Buritis), sob pena de prevaricação, sem olvidar outras penalidades que poderão ser aplicadas administrativamente.	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Conforme documento anexo ao Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022, o ente informou que "No período da determinação APL-TC 183/20 já estava em tramitação no âmbito do TCE-RO o processo 1052/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que trata do assunto, houve análise pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves quanto a denúncia feita pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social – IPECAN e encaminhamento de documentação. O Conselheiro determinou que as documentações fossem juntadas aos processos de Prestação de Contas dos Exercícios de 2019 e 2020. Até a presente data não houve julgamento das Contas de 2019 e as Contas de 2020 foram julgadas em 24 de fevereiro de 2022, não evidenciando determinação ou recomendações sobre o fato". Em que pese a informação de que tramita processo nesta Corte de Contas, o Controle interno deveria cumprir a decisão de modo que viesse auxiliar o controle externo.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1753/18	APL-TC 00562/18, item III	III - DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Para o monitoramento desta determinação se faz necessário avaliação dos pagamentos das contribuições previdenciárias ao RPPS, ou seja, auditoria <i>in loco</i> , em que possa selecionar uma amostra e apurar se os pagamentos estão sendo realizados dentro do prazo legal ou com atraso.
1753/18	APL-TC 00562/18, item IV, 4.2	IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);	O relatório da Administração (ID 1196963) informa que está em acompanhamento e explica sobre providências e andamentos em relação as metas do PME (Elaborado para atender o PNE): Metas: 1; 2; 3; 4; 5 e 18, pontuou que em relação as metas 2 e 3, há que trabalhar com maior afinco, os micros indicadores de reprovação, abandono e distorção idade-série. Em relação a meta 5 lembrou que com a Pandemia do COVID 19 várias ações serão implementadas, mas dificilmente a meta será alcançada.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
1753/18	APL-TC 00562/18, item IV, 4.4	4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
1753/18	APL-TC 00562/18, item IV, 4.6	4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Esta determinação não possui os requisitos de verificabilidade, uma vez que não define de forma objetiva os prazos, os objetivos e ações a serem implementadas para o cumprimento desta deliberação, configurando uma determinação à título de recomendação, sendo assim, entende-se por considerá-la atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1753/18	APL-TC 00562/18, item VII	VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Conforme relatório de providências, ID 1196963 e relatório de controle interno, ID 1196960.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1522/17	APL-TC 00403/18, item VI	<p>VI - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.</p>	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não Atendida</p>	<p>Conforme documento anexo ao Anexo ao Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022 (ID 1246568), o ente informou que "Foram emitidas recomendações, no entanto não foram elaboradas instruções normativas ou manuais". Considerando a informação prestada consideramos não atendida esta determinação.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1522/17	APL-TC 00403/18, item VII	<p>VII - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não Atendida</p>	<p>Conforme documento anexo ao Anexo ao Ofício n. 029/CG/PMCNR/2022 (ID 1246568), o ente informou que "Foram emitidas recomendações, no entanto não foram elaboradas instruções normativas ou manuais". Considerando a informação prestada consideramos não atendida esta determinação.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1522/17	APL-TC 00403/18, item VIII	<p>VIII - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; e k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;</p>	<p>Não consta no relatório de Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>A equipe técnica fez sua análise em relação a prestação de contas de 2020 nos seguintes termos: A presente análise constatou que os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação. Contudo, contatamos na análise técnica das contas de 2019 que conforme relatório de Auditoria (ID 920404), a alínea “a” necessita de aperfeiçoamento; “i” em andamento; “k” aguardando registro público. Nesse passo, considerando que as medidas requeridas de fato precisam de tempo e recursos financeiros e de pessoal, sobretudo trata da atualização da planta genérica de valores, considerando a crise econômica causada pela Pandemia de Covid-19, entendemos cabe o status de "Em andamento" para a presente determinação. Destaca-se que para o exercício de 2021 a análise efetuada anteriormente se mantém por não ter sido encontrado informação nova na prestação de contas que alterasse o estado do cumprimento da determinação e que para 2021 ainda sofreu efeitos da crise econômica causada pela Pandemia de Covid-19. Portanto, a determinação pode ser considerada ainda em andamento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1522/17	APL-TC 00403/18, item IX	IX - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4121/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Desta feita a presente análise verificou no processo 0476/17, que a Administração elaborou um Plano de Ação visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, porém a DM-0071/2022-GCBAA, de 23.6.2022, deu prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que fossem retificados os prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do Plano de Ação encaminhado a esta Corte de Contas. Portanto, esta determinação ainda está em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1522/17	APL-TC 00403/18, item XI	XI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para cumprir as etapas da realização da despesa, pois tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma vez cumprido por terceiros o avançado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa, não cancelando empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentarem as providências adotadas em relação a esta determinação e o presente exame das contas de 2021 não contempla testes dessa natureza, consideramos que a determinação busca alertar para que o ente observe o ordenamento jurídico sobre a execução de despesa pública, configurando uma determinação à título de alerta visto que não cabe ao gestor deixar de observar a legislação, sendo assim, entende-se por considerá-la atendida.
1525/16	APL-TC 0399/16, item VI, e	VI 'e' - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que: e) Robusteca as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.	Não consta no relatório da Administração (ID 1196963), o detalhamento das providências específicas adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196960), informações quanto às providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Em que pese o relatório do Controle Interno não apresente as providências adotadas em relação a esta determinação, entendemos que esta determinação não possui os requisitos de verificabilidade, uma vez que não define de forma objetiva os prazos, os objetivos e ações a serem implementadas para o cumprimento desta deliberação, sendo assim configurando-se em determinação à título de recomendação, sendo assim, entende-se por considerá-la atendida.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 4 de Novembro de 2022



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS  
Mat. 555  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2